



SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP,RL  
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA  
& ASSOCIADOS



Nº12/18

# NEWSLETTER

AIMI: O “PECADO ORIGINAL”  
PERSISTE?

This Information is intended for general distribution to clients and colleagues and the information contained herein is provided as a general and abstract overview. It should not be used as a basis on which to make decisions and professional legal advice should be sought for specific cases. The contents of this Information may not be reproduced, in whole or in part, without the express consent of the author. If you should require further information on this topic, please contact [contact@rfflawyers.com](mailto:contact@rfflawyers.com).

\*

This Information is sent in compliance with articles 22 and 23 of Decree-Law no. 7/2004, of 7 January, regarding unsolicited e-mails. If you wish to be removed from our mailing list and avoid similar future communications, please send an email with “Remove” to the email address [newsletter@rffadogados.com](mailto:newsletter@rffadogados.com).

\*\*\*

Legal 500 – Band 1 Tax “Portuguese Law Firm” and Band 1 Tax “RFF Leading Individual” 2013/2014/2015/2016  
Chambers & Partners – Band 1 “RFF Leading Individual” 2013/2014/2015/2016  
International Tax Review – “Best European Newcomer” (shortlisted) 2013 / “Tax Firm of the Year” (shortlisted) 2014/  
“Tax Controversy Leaders” 2014/2015 / “Indirect Tax Leaders 2015” / “Women in Tax Leaders Guide 2015” / “European  
Best Newcomer” 2016/ “Portugal Tax Firm of the Year” (shortlisted) 2017/“European tax Disputes of the Year”  
(shortlisted) 2017/ “European Indirect Tax Firm of the Year” (shortlisted) 2017  
Best Lawyers – “RFF Tax Lawyer of the Year” 2014 / “Recommended Lawyers” 2015/2016  
Who’s Who Legal – “RFF Corporate Tax Adviser of the Year” 2013/2015 / “Corporate Tax – Controversy” 2016 /  
“Corporate Tax section of WWL - Thought Leaders” 2017  
IBFD – Tax Correspondent Angola, Mozambique and East-Timor 2013/2014/2015/2016



[www.rfflawyers.com](http://www.rfflawyers.com)  
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5<sup>th</sup> (Reception)/6<sup>th</sup>  
1250-163 Lisboa • Portugal  
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244  
[contact@rfflawyers.com](mailto:contact@rfflawyers.com)

Com uma denominação errática, o AIMI assumiu-se, desde o início, como um imposto novo, incidente sobre a globalidade do património predial do contribuinte, retirando do IMI o critério definidor da sua base de incidência objectiva: o valor patrimonial tributário (VPT) dos prédios.

O AIMI é inovador, sobretudo em relação ao IMI, por invocar, no âmbito da tributação do património, o princípio da capacidade contributiva, evidente na previsão de isenções de base e na sua dedução à colecta em IRS e em IRC.

Diverge do IMI, também, no que toca à sua exigibilidade. O AIMI é liquidado em Junho do ano a que respeita o imposto, devendo ser pago até ao final de Setembro do mesmo ano, reportando à data de 1 de Janeiro do próprio ano a que respeita. Ao invés do IMI, reportado a 31 de Dezembro do ano anterior e pago em duas, ou três, prestações no ano seguinte.

Outra característica do AIMI é a da possibilidade conferida aos casados ou

unidos de facto de optarem pela tributação conjunta dos seus patrimónios prediais, com a isenção de base multiplicada por dois.

A tributação conjunta resulta, assim, da soma dos VPT dos prédios de que cada cônjuge ou unido de facto seja titular, subtraindo-se a esse resultado o valor individual da isenção multiplicado por dois ( $x \text{ €} + y \text{ €} - [600.000 \text{ €} \times 2]$ ).

A opção pela tributação conjunta deve ser exercida (segundo o legislador), exclusivamente, através da entrega de uma declaração, de modelo oficial, entre os dias 1 de Abril e 31 de Maio do ano em causa.

Encontra-se, neste momento, a correr o prazo para a entrega da declaração de 2018.

Esta obrigação declarativa, que havia sido inicialmente concebida como uma obrigação periódica anual, passou, com o OE 2018, a constituir uma obrigação única, devendo, agora, a declaração

entregue em 2017 valer até ao exercício da respectiva renúncia.

Ora, não obstante o legislador ter, no OE 2018, expurgado a repetição anual da obrigação declarativa, após algumas chamadas de atenção (cfr. nossas Informações 15/17 e 18/17), coloca-se ainda a questão de saber se o legislador persiste, ou não, no seu “pecado original”.

Com efeito, sendo a tributação conjunta, em todos os cenários, mais benéfica e favorável para o contribuinte, quis o legislador, incompreensivelmente, concebê-la como dependente, unicamente, do cumprimento de uma obrigação declarativa. O que não é constitucionalmente admissível, tendo presente que a Administração fiscal tem todas as condições e informações para verificar e determinar, previamente, os sujeitos passivos de AIMI que reúnem as condições para essa tributação conjunta.

Aliando estes dois factores - i.e. a isenção conjunta ser sempre mais benéfica para o contribuinte e a Administração fiscal deter

a informação necessária para a sua determinação -, a tributação conjunta deveria ser, mesmo, presumida pela Administração tributária - constituindo regra, e não excepção.

De facto, e reiterando o entendimento que temos vindo a defender neste tema, a condição exigida para a tributação conjunta prevista para o AIMI assume a natureza de verdadeira norma de incidência, encapotada sob o ónus da apresentação de uma declaração obrigatória, e tal obrigação transforma, nessa medida, o imposto numa sanção pela não entrega de uma declaração escusada e impertinente, o que a nossa Constituição não parece admitir.

Havíamos condenado anteriormente - porque restritiva e desproporcionada - também a impossibilidade estabelecida de, ultrapassado o prazo para a entrega da declaração, não ser possível a submissão de uma declaração fora de prazo.

É de louvar, aqui, que o OE 2018 tenha introduzido outra novidade: não tendo

exercido o direito à tributação conjunta, por via da entrega dessa declaração para o efeito, poderão os contribuintes, agora, manifestar essa sua intenção nos 120 dias seguintes aos do termo do prazo para pagamento voluntário da liquidação de AIMI (isto é, após a recepção da notificação da liquidação em causa).

Sana-se assim, apenas, um dos “pecados originais” do AIMI que já havíamos assinalado anteriormente.

Ainda que seja conferida, agora, a possibilidade de o contribuinte “corrigir” essa sua omissão da obrigação da entrega da declaração de modelo oficial, as dúvidas suscitadas sobre este normativo do AIMI persistem, ao se manter uma situação que o legislador podia ter corrigido integralmente, não obrigando o contribuinte, este ano (2018), a uma declaração ou a uma impugnação (administrativa, judicial ou arbitral) escusadas e penalizadoras.

Lisboa, 14 de Maio de 2018

Rogério M. Fernandes Ferreira

Vânia Codeço

Rita Lima de Sousa